



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

PROJETO DE LEI N° 031, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Súmula: Estabelece diretrizes quanto à delimitação das faixas marginais de cursos d'água em Área Urbana Consolidada, conforme específica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, as diretrizes quanto a delimitação das faixas de cursos d'água localizados na Área Urbana Consolidada do Município de Campo Largo, (AUC), nos termos dos arts. 4º, inciso I e § 10, da Lei Federal nº 12.651, de 12 de maio de 2012 e, art. 4º, inciso III-B, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação dada pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 2º Para aplicação desta lei, entende-se por:

I - área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação e serviços;
- e) dispor de, no mínimo 2(dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - 1. drenagem de águas pluviais;
 - 2. esgotamento sanitário;
 - 3. abastecimento de água potável;
 - 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
 - 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

II - corpo d'agua: denominação genérica para qualquer hídrico, tais como, curso d'agua, trechos de drenagem, reservatório natural ou artificial, lago ou lago;

III - cursos d'agua natural: corpo hídrico natural que flui em seu leito regular;

IV - faixa não edificável (FNE): área onde não é permitida qualquer intervenção permanente que impossibilite a manutenção do corpo d'água;

V – faixa marginal: área situada nas margens de corpo d'água;

VI – macrodrenagem: envolve os sistemas coletores de diferentes sistemas de microdrenagem;

VII - microdrenagem: sistema de captação e condução das águas até o sistema de macrodrenagem;

VIII - microbacia hidrográfica: é a maior unidade territorial dentre de uma sub-bacia hidrográfica, com o objetivo de definir seu perfil socioambiental e a caracterização da faixa marginal dos corpos d'água.

Art. 3º As Faixas Não Edificáveis (FNE), localizadas na Área Urbana Consolidada (AUC), serão disciplinadas nesta Lei com base na atualização do Diagnóstico Socioambiental elaborado pelo órgão municipal, mediante estudos por Microbacia Hidrográfica

§ 1º O órgão ambiental municipal regulamentará, por normativa específica, a metodologia para elaboração do Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica.

§ 2º O Diagnóstico Socioambiental da Microbacia será aprovado por Decreto Municipal.

Art. 4º Não poderão ser objeto de consolidação urbanística para fins de novas edificações, ainda que inseridas na Área Urbana Consolidada (AUC), as áreas:



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

I - de risco geológico-geotécnico de encostas consideradas como insuscetíveis de medidas estruturais mitigadoras e;

II - identificadas como Área de Preservação Permanente no Diagnóstico Socioambiental da Microbacia Hidrográfica.

Art. 5º Nas faixas marginais de cursos d'água naturais poderá ser aplicada a Faixa Não Edificável (FNE) desde que apontada nos resultados do Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica, analisado pelo COMDUMA e aprovado por Decreto.

Art. 6º O Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica deverá atender aos seguintes requisitos:

I - atestar a perda das funções ecológicas inerentes as Áreas de Preservação Permanentes (APP);

II - demonstrar a irreversibilidade da situação, por ser inviável, na prática, a recuperação da área de preservação;

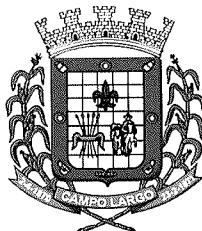
III - constatar a irrelevância dos efeitos positivos que poderiam ser gerados com a observância da área de proteção, em relação a novas obras.

IV - zoneamento da área ambiental (delimitação da microbacia)

Art. 7º Nas margens dos corpos d'água em que ficar constatada a perda das funções ecológicas, na forma do disposto no art. 6º da presente Lei, de acordo com o Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica após apresentação ao COMDUMA e aprovado por Decreto, será aplicado o distanciamento previsto na Faixa Não Edificável (FNE) e será reconhecida a sua integração ao sistema de drenagem urbana e inserido no Sistema de Geoprocessamento do Município (SIMGeo).

Art. 8º Para aplicação do disposto no art. 7º da presente Lei, fica estabelecida uma Faixa Não Edificável (FNE) de:





**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

I – até 15,00 (quinze) metros, a partir da borda da calha do leito regular, para cada lado dos corpos d`água integrados à Macrodrrenagem já existente;

II - 5,00 (cinco) metros, a partir da borda da calha do leito regular, para cada lado dos corpos d`água integrados à Microdrrenagem já existente.

Art. 9º Para as faixas marginais de cursos d`água localizadas na Área Urbana Consolidada (AUC) e consideradas como Área de Preservação Permanente Urbana (APP) no Diagnóstico Socioambiental da Microbacia, deverá ser observado o que dispõe o art. 4º, I e §10, III e arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 10. As atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas APP's urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados na Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 1º Em área Urbana Consolidada (AUC), as obras já finalizadas que se encontrem em Área de Preservação Permanente (APP) podem ser regularizadas, desde que atendam os critérios urbanísticos exigidos pelo Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas municipais.

§ 2º Não poderão ser regularizadas as obras em Área de Preservação Permanente (APP), que representem significativo dano ambiental, situação de risco ou em local de interesse ecológico relevante assim declarado em legislação própria ou diagnosticado em estudo realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária.

Art. 11. A regularização de obras em APP urbana, realizadas posteriormente a data de 29 de dezembro de 2021, implica compensação ambiental pecuniária, além a recuperação da área remanescente.

§ 1º Quando se tratar de edificação já existente e que esteja munida de Alvará de Construção ou Habite-se, não se aplica a previsão de medida de compensação ambiental.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

§ 2º Não havendo vegetação arbórea nativa na Área de Preservação Permanente – APP do imóvel, deverá ser apresentado um projeto de recuperação de Área Degradada – PRAD para a efetiva recuperação da APP.

§ 3º A APP deverá ser recuperada nos casos em que o proprietário desejar obter um novo uso para o imóvel, como aterro, terraplanagem, corte de vegetação, edificação, ou nos casos em que o poder municipal achar necessário, devendo todas as intervenções estarem devidamente autorizadas pelo órgão competente.

§ 4º Consideram-se irregulares, sem possibilidade de regularização prevista na presente Lei, as obras realizadas sobre as faixas marginais de corpos hídricos, caracterizadas como não edificáveis (FNE), realizadas, sem autorização do órgão municipal competente, posteriores a data de 29 de dezembro de 2021.

Art. 12. As edificações que foram regularizadas em conformidade com as legislações anteriores e que se encontram inseridas em Área de Preservação Permanente Urbana (APPU), localizadas em Área Urbana Consolidada (AUC), serão permitidas a realização de reformas e ampliações a serem autorizadas pelo órgão competente, não sendo permitido o aumento da ocupação na Área de Preservação Permanente Urbana (APPU).

Art. 13. Não será permitida supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente Urbana (APPU), ainda que localizada na Área Urbana Consolidada (AUC), exceto nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. A intervenção sobre a faixa arbórea, nas áreas onde foi reconhecida a aplicabilidade de Faixa Não Edificável (FNE), deverá ser precedida de autorização específica do órgão ambiental competente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 20 de junho de 2022.


Maurício Rivabem
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO